

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100

n. 60

São Paulo

sexta-feira, 30 de março de 1990

PODER EXECUTIVO

SECRETARIAS DE ESTADO

DECRETOS

DECRETO Nº 31.327, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Economia e Planejamento, visando ao atendimento de Despesas de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o que dispõe o artigo 6º, da Lei nº 6.626, de 27 de dezembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 112.500.000,00 (cento e doze milhões e quinhentos mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria de Economia e Planejamento, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 31.108, de 28 de dezembro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Antonio A. de Mesquita Neto,
Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,
Secretário de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de março de 1990.

		Corrente	Capital	Total
29	Secretaria de Economia e Planejamento			
29.01	Secretaria de Economia e Planejamento			
4.3.2.3	Transferências a Municípios		112.500.000,00	112.500.000,00
	Subtotal		112.500.000,00	112.500.000,00
	TOTAL		112.500.000,00	112.500.000,00
Projetos				
Implantação de Projetos Especiais				
03.09.021.1.328		112.500.000,00		112.500.000,00
	TOTALS	112.500.000,00		112.500.000,00

		2ª Quota	3ª Quota	4ª Quota
29	Secretaria de Economia e Planejamento			
29.01	Administração Direta			
	Secretaria de Economia e Planejamento			
	TOTAL	112.500.000,00	56.250.000,00	45.000.000,00
	2ª Quota		56.250.000,00	
	3ª Quota			45.000.000,00
	4ª Quota			11.250.000,00

DECRETO Nº 31.328, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Suspende os efeitos do decreto que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o advento de medidas de ordem federal, consistentes no Plano de Estabilização Econômica, Considerando que as normas e diretrizes enumeradas pelo Plano Federal impõem a revisão dos critérios de correção monetária, e

Considerando o disposto na Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, que, a par de instituir nova sistemática para reajuste de preços e salários, vedou quaisquer reajustes nos preços praticados após sua edição,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam suspensos, a partir de 16 de março de 1990, os efeitos do Decreto nº 31.142, de 10 de janeiro de 1990, até que sejam definidos novos critérios de correção monetária para o pagamento de valores contratuais efetuados em desacordo com o prazo estabelecido em cláusula própria.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Antonio Augusto de Mesquita Neto,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de março de 1990.

Secretaria do Governo

Secretário

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Despacho Normativo do Governador, de 28-3-90

Processo — PGE-101.788/89 — Interessada — Secretaria da Fazenda. Assunto — Provisório. Reintegração. Tendo em vista a manifestação do Procurador Geral do Estado e os termos do parecer 228/90, da Assessoria Jurídica do Governo, acolho, em caráter normativo, o entendimento que limita a aplicabilidade das regras dos artigos 136 e 138, § 3º, da Constituição Estadual aos casos em que a decisão judicial absolutória decorra da negação do fato ou de sua autoria e abranja todos os motivos determinantes do ato demissório.

Restitua-se à Procuradoria Geral do Estado, com recomendação de adoção, na defesa da Fazenda do Estado em Juízo, das medidas sugeridas no pronunciamento da Procuradoria do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa (fls. 53/55).

Pareceres da Procuradoria Administrativa da PGE

Processo — PGE 101.788/89. Interessado — Secretaria da Fazenda. Assunto — Servidor público. Reintegração. Constituição paulista de 1989, arts. 136 e 138, § 3º. Servidor público demitido por ato administrativo. Sua reintegração em razão de decisão judicial. Hipótese não estranha ao ordenamento jurídico. Aplicabilidade das disposições dos arts. 136 e 138, § 3º, da nova Constituição paulista, a algumas situações jurídicas. Inviabilidade de ação direta de inconstitucionalidade, que é forma excepcional de controle de constitucionalidade. Impropriedade da arguição, em tese, quanto a dispositivos válidos e eficazes para, pelo menos, algumas situações jurídicas.

Parecer PA-3 386/89

O Secretário da Fazenda, através do Ofício GS-CAF 1.263/89 encaminhado ao Procurador Geral do Estado, reportando-se aos artigos 136 e 138, § 3º, da nova Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989, solicita "estudo da matéria, a fim de instruir — caso também assim o entenda a douta PGE — representação a ser encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, denunciando a inconstitucionalidade daquelas disposições" (fl. 02).

O Procurador Geral do Estado, conforme despacho de fl. 4, determina a esta Procuradoria que emita "parecer sobre a constitucionalidade do disposto nos artigos 136 e 138, § 3º, da Constituição Estadual, preparando, desde logo e se for o caso, a minuta de petição inicial de ação direta declaratória de inconstitucionalidade a ser firmada pelo Chefe do Poder Executivo".

É o relatório. Opino.

Dispõem os artigos 136 e 138, § 3º, da nova Constituição Estadual que:

"O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos" (art. 136);

"O servidor público militar demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado à Corporação com todos os direitos restabelecidos" (art. 138, § 3º).

Ambos os dispositivos acima têm por suporte uma decisão judicial proferida "na ação referente ao ato que deu causa à demissão". O ato causador da demissão pode, em tese, ensejar a propositura de ação de natureza penal ou civil. A ação criminal só poderá ocorrer nas hipóteses em que o ato motivador da demissão se revista dos atributos caracterizadores do ilícito penal. Nem sempre, contudo, o ato causador da demissão enseja a "persecutio criminis". Veja-se, por exemplo, que o art. 256, do Estatuto dos Funcionários Civis (Lei 10.261/68) preconiza a pena de demissão nos casos de abandono de cargo (inc. I), ou de ineficiência no serviço (inc. III), atos esses que, por si, não permitiriam a ação penal.

No plano civil, vale dizer não penal, o ato causador da demissão pode, em tese, originar a propositura de ação desconstitutiva da demissão mesma, ou, dependendo da hipótese, de ação reparatória do dano provocado pelo ato do servidor. A ação indenizatória do dano pode, em tese, ser aforada pelo prejudicado direto (a vítima de um ilícito penal ou civil) ou ser proposta pelo próprio Estado, objetivando ser ressarcido do dano experimentado em razão do ato praticado pelo servidor.

Aludem os artigos 136 e 138, § 3º, da nova Constituição do Estado à absolvição do servidor público. Esse vocábulo é, tecnicamente, mais adequado ao direito penal, mas não se pode restringir a aplicação desses dispositivos apenas a decisões prolatadas em ações criminais. Primeiro porque esses preceitos não estabelecem restrição que autorize sejam circunscritos à esfera criminal; ao contrário, reportando-se à absolvição pela Justiça, ensinam se considere esta em sua globalidade, isto é, quer penal, quer não penal. Também não é desarrazoado — não obstante seja menos técnica e até de emprego menos comum — sustentar-se a "absolvição civil" do servidor da "acusação" motivadora de sua demissão. Com efeito, sempre que o servidor, inconformado com a decisão administrativa de sua demissão, pleiteia no Judiciário a anulação do ato administrativo e sua reintegração, colima ele ver-se inocentado da imputação feita pela Administração. Pode-se dizer, embora sem o rigor técnico, que o servidor em tal hipótese postula sua "absolvição" do ilícito administrativo que lhe fora imputado.

Se restringíssemos a aplicação dos arts. 136 e 138, § 3º, da nova Carta paulista, à esfera penal, estaríamos criando distinção odiosa e sem respaldo jurídico, pois somente poderia ser beneficiado pela absolvição da Justiça aquele servidor demitido por ato constitutivo de ilícito criminal. Em outras palavras, o servidor demitido por ato administrativo que, em tese, não possibilitasse a "persecutio criminis" (v.g., aqueles definidos pelo art. 256, I e III, da Lei 10.261/68, retromencionados), não teria co-

mo ser absolvido pela Justiça e, portanto, a ele não se aplicariam as disposições dos referidos arts. 136 e 138, § 3º, da nova Constituição do Estado.

Por essas razões entendemos que, aludindo o constituinte paulista à "ação referente ao ato que deu causa à demissão", reporta-se ele tanto à ação penal quanto à ação civil.

A questão agora é saber se os arts. 136 e 138, § 3º, da Carta paulista de 1989, se aplicam face a qualquer decisão judicial proferida em "ação referente ao ato que deu causa à demissão". Convém, neste passo, efetuar alguns desmembramentos para situarmos, pelo menos em tese, quais as decisões possíveis. Assim, teríamos, numa primeira etapa, de isolar a ação penal da ação civil.

No plano criminal, de acordo com a regra do art. 386, do Código de Processo Penal, o juiz absolverá o réu desde que reconheça:

(a) — estar provada a inexistência do fato (CPP, art. 386, I);
(b) — não haver prova da existência do fato (CPP, art. 386, II);

(c) — não constituir o fato infração penal (CPP, art. 386, III);
(d) — não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, IV);

(e) — existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CPP, art. 386, V);

(f) — não existir prova suficiente para a condenação (CPP, art. 386, VI).

Dispõe o Código Civil, art. 1.525, que "a responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime". Daí porque se tem sustentado que a decisão criminal faz coisa julgada no cível sempre que negatória da autoria ou do fato, casos em que a absolvição do réu implica sua reintegração ao serviço público. Assim, se a absolvição criminal se amparar nos incisos I e II, do art. 386, do CPP, ou resultar da negação de autoria, as disposições dos arts. 136 e 138, § 3º, da nova Carta paulista tem inelutável aplicação.

Todavia, se a absolvição criminal se arrimar em alguma das hipóteses dos incisos III a VI, do art. 386, do CPP, e face ao princípio insculpido no art. 1.525, do Código Civil, tem-se admitido a plena prevalência dos efeitos do ato administrativo de demissão do servidor. Teriam os arts. 136 e 138, § 3º, da Carta paulista de 1989, efeito modificativo dessas disposições legais e da interpretação até agora assente?

Nossa opinião é negativa. A nosso ver, as decisões criminais absolutórias fundadas nos incisos III a VI, do art. 386, do CPP, mantêm intangível o ato ou fato enquanto ocorrência da via humana. Decisão dessa natureza não nega a existência do ato, mas apenas absolve o réu por razões outras que, de acordo com a lei penal, impedem a tipificação do ilícito punível. Não negam e não afastam sua ocorrência que, ao contrário, é incontroversa. Daí porque, segundo pensamos, as disposições dos arts. 136 e 138, § 3º, da nova Constituição paulista, só teriam pertinência em relação àquelas decisões criminais absolutórias proferidas em ações onde reconhecidas a inexistência do ato ou fato, ou negada sua autoria.

Entretanto, ainda que se admitisse que essas regras da Constituição paulista se aplicam a toda e qualquer decisão penal absolutória e, pois, também às que se apoiem nos incisos III a VI,

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 30 de março — Sexta-feira

- 12h Encerramento do Congresso Estadual "Drogas: Prevenção Hoje" — Auditório do Palácio dos Bandeirantes.
17h Posse do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Dr. Aloysio Álvares Cruz — Rua Francisco Miquelina, 123 — Bela Vista.

Seção I

Esta edição de 68 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	1	Melo Ambiente	28
Economia e Planejamento	4	Defesa do Consumidor	28
Justiça	4	Universidade de São Paulo	30
Promoção Social	5	Universidade	
Segurança Pública	5	Estadual de Campinas	32
Fazenda	6	Universidade Estadual Paulista	33
Agricultura e Abastecimento	7	Ministério Público	33
Educação	8	Tribunal de Contas	34
Saúde	13	Editais	37
Energia e Saneamento	17	Concursos	40
Transportes	17	Assembleia Legislativa	57
Administração	18	Diário dos Municípios	63
Cultura	27	Boletim Federal	65
Ciência, Tecnologia e			
Desenvolvimento Econômico	27	Ministérios e Órgãos Federais	68
Esportes e Turismo	27		
Habituação e			
Desenvolvimento Urbano	27		

Circula com esta edição o encarte "Informes Técnicos", da Secretaria da Saúde.